

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acresce o artigos 14^a-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, bem como altera os § 1º e 2º, do art. 18 da mesma lei, para garantir o trabalhador a percepção dos valores relativos ao FGTS mensalmente com o salário ou o seu recolhimento ao FGTS, bem como para reduzir as multas previstas em caso de rescisão.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 1990, de 11 maio de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“**Art.14-Aº.** É facultado ao trabalhador a escolha, a qualquer momento da vigência do contrato de trabalho, de receber a importância relativa ao FGTS juntamente com a percepção do salário.”

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“**Art.18**

.....

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a dez por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 5 (cinco) por cento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração do salário é muito mais bem feita por aquele que o ganhou. A gestão dos recursos do FGTS tem se mostrado ineficiente quando considerado os inúmeros casos de corrupção e baixíssimo rendimento do fundo (3%), abaixo da poupança. E mesmo com as acertadas correções feitas pelo atual governo, que equiparam o rendimento do fundo ao da poupança, os recursos devem ser administrados pelos trabalhadores e, portanto, recebidos com o salário.

O trabalhador que suou pelo seu salário deve ter autonomia para escolher receber ou não todas as verbas relativos ao seu trabalho, não possuindo legitimidade autoridades distantes, movidas por interesses próprios, ou mesmo institucionais que, todavia, nem sempre coincidem o interesse do trabalhador, para gerir o recurso pelos quais milhões de brasileiros labutaram.

A gestão concentrada, morosa, planificada, aturdida por diversos interesses corruptos que conflitam as tomadas de decisões para a destinação desses recursos contrasta com o gerenciamento responsável feito por cada família de trabalhadores que direciona seus recursos conquistados ao final de cada mês para a suas reais necessidades.

Por outro lado, a multa de quarenta por cento do FGTS só gera prejuízos, pois engessa o mercado de trabalho e o dinamismo da economia. O empreendedor que rescinde o contrato em razão do piora do quadro financeiro da sua empresa se vê ainda mais prejudicado com o fardo imposto pelas altas multas do FGTS que possuem caráter punitivo.

A visão do empresário subjacente a essa imposição legal é oriunda de vil ideologia que ignora que o empresariado brasileiro é composto, em grande parte, por pequenos e médios empresários que viram nas suas competências e na sua comunidade uma oportunidade de empreender para oferecer bens e serviços de forma autônoma. Esses são os mais prejudicados pelos fardos legais que sobrecarregam o mercado de trabalho e engessam a economia.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

SENADOR SIQUEIRA CAMPOS